ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9735/2023
PROTOCOLO	**:** 2275958
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ PAULO PALEARI
DENUNCIANTE	**:** EDUARDO DA SILVA FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL DE CREDENCIAMENTO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – RETIFICAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de corrigir ou revogar os inconvenientes ou inoportunos (Súmula 473 do STF).

2. A retificação pela Administração do edital do certame denunciado, afastando a irregularidade levantada, importa na perda superveniente do objeto da denúncia, que motiva a extinção do feito, sem a resolução do mérito, e o arquivamento dos autos (arts. 11, V, “a”, 129, I, “b” e 152, II, do Regimento Interno-Resolução TCE-MS nº 98/2018).

3. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, em **arquivar** a denúncia, com fundamento nos artigos 11, V ,a, 129, I, “b” e 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018); **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018); e **determinar, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Denúncia apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, pelo Sr. Eduardo da Silva Ferreira, por meio da qual foram apontadas possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento nº 006/2023 (Procedimento Licitatório nº 64/2023), lançado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, que teve como objeto a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de mão de obra para reparos e manutenções de áreas públicas do município (pç. 1, fls. 2-3).

A denúncia foi admitida pela Presidência dessa Corte e, conforme Despacho DSP – GAB.PRES 22892/2023, foi distribuída a minha relatoria (pç. 9, fls. 48-49).

Examinados os fatos e argumentos apresentados pelo denunciante, determinei, liminarmente, que o gestor municipal retificasse o Edital de Credenciamento nº 006/2023 no sentido de (***i***) permitir o cadastramento permanente de novos interessados que preencham os requisitos de habilitação e (***ii***) também credenciados os Técnicos Industriais e as empresas que tenham esses Técnicos como responsáveis, que igualmente preencham os requisitos de habilitação, sob pena de suspensão ou de declaração de nulidade do referido Edital (Decisão Liminar DLM G.FEK 193/2023, pç. 10, fls. 50-54).

O Sr. José Paulo Paleari, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, foi devidamente intimado do teor da decisão supra (fls. 57, 59), oportunidade em que informou ter promovido as retificações no edital licitatório que foram determinadas, conforme “adendo modificador ao edital de chamamento” apresentado (fls. 66-74).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) que, por meio da Análise ANA DFLCP 1786/2024, concluiu pela determinação da extinção do processo, em decorrência da perda do objeto, com o consequente arquivamento (pç. 26, fls. 81-87).

No mesmo sentido foi o Parecer 1ª PRC 2571/2024, por meio do qual o membro do Ministério Público de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 27, fls. 88-89):

> Restando demonstrado nos autos que a irregularidade que motivou a denúncia em apreço foi sanada no curso da tramitação processual, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fato superveniente que gerou a perda de objeto deste processo, o que implica na sua extinção e, consequente, arquivamento, o que se requer desde já, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o gestor informou que o CREA/MS realizou uma visita ao Município e lhe encaminhou uma mensagem eletrônica 416/2023-DAT–(CREA-MS) (peça 19), informando ser temerário conceder as atribuições a quem não tem formação específica, sob pena de se colocar em risco a sociedade, como também estruturas materiais e bens, o que lhe motivou a constar no edital a cláusula objeto da denúncia (item 5.1.4, "b", do Edital), que previa a obrigatoriedade de comprovação de registro do profissional interessado apenas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho (CREA) de Arquitetura e Urbanismo (CAU), excluindo-se, assim, os técnicos industriais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que igualmente estão habilitados a prestar os serviços licitados.

No entanto, o Credenciamento nº 006/2023 (Procedimento Licitatório nº 64/2023) foi administrativamente retificado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ampliando a competitividade do certame pela inclusão da possibilidade de participação dos técnicos industriais com registro no CFT (fl. 67), em atenção à determinação previamente na Decisão Liminar DLM G.FEK 193/2023 (pç. 10, fls. 50-54).

Já no referente à permissão do cadastramento permanente de novos interessados que preencham os requisitos de habilitação, a DFLCP foi precisa em apontar que isso já estava demonstrado no edital, posto que os itens 6.3 e 14.2 previram a vigência de 12 meses dele e o período de apresentação da intenção de credenciar-se também em 12 meses, ou seja, garantindo-se tal possibilidade a qualquer tempo, porém, dentro da vigência do edital.

Assim, considerando que o gestor agiu corretamente, sobretudo por ter retificado o Edital, entendo que os atos praticados estão amparados pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de corrigir ou revogar os inconvenientes ou inoportunos, fato este que ocorreu no presente caso.

Consequentemente, a retificação do edital promovida pelo jurisdicionado importa na perda superveniente do objeto da denúncia, porquanto eventual irregularidade apontada pela denunciante não mais subsiste no mundo jurídico, consoante a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
>
> A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 STF), impedindo a propagação de irregularidades, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento da denúncia, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS. (TC/7034/2021. Acórdão AC00 113/2023. Tribunal Pleno. Cons. Relator: Márcio Campos Monteiro. Data de julgamento: 5/4/2023)

O cenário apresentado, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nessa Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – **arquivar** a denúncia, com fundamento nos artigos 11, V, a, 129, I, "b" e 152, II, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018);

II – pela **intimação** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em arquivar a denúncia e determinar o levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB